

LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO X DIREITO A INTIMIDADE

Bárbara Mendes Carvalho França¹
Nayara Aparecida Fonseca Lopes de Sousa²
Gustavo Ferreira Carvalho³

RESUMO

O tema em destaque, ou seja, “A liberdade de imprensa e de expressão x direito a intimidade”, nos remete a buscar de forma jurídica a influência da mídia na vida da sociedade moderna, perquirindo preservar o direito Constitucional como também pelos Direitos Humanos. Em tempos, em que a troca de informações é rápida e fácil pelos veículos de comunicação, a liberdade de imprensa e de expressão está cada vez mais a chocar com os direitos inerentes a personalidade, a informação, a honra e a imagem. A expressão liberdade refere-se ao sentido de termos o direito de fazermos escolhas, ou seja, somos livres para escolhermos autonomamente de acordo com a nossa vontade. Já se buscarmos o sentido de liberdade, pela tradição cristã, esta nos remete, ao sentido de livre arbítrio. Entretanto para o direito, o sentido da palavra liberdade está ligado ao direito de cada cidadão. Assim, podemos ver que o sentido de liberdade pode ser de forma restrita ou ampla, mas, iremos buscar o sentido desta expressão de forma jurídica. O tema proposto a ser trabalhado buscará de forma simples, mas, também científico através de pesquisas, o que é a liberdade de imprensa e expressão x direito a intimidade e, como elas podem afetar a vida das pessoas de forma moral ou social. Pois, quando falamos em direito a intimidade, esta se encontra relacionada ao sentido de secreto, privacidade, confiança, daí até aonde a liberdade de imprensa como de expressão podem afetar essa privacidade?

Palavras-chave: Liberdade. Imprensa. Expressão. Direito. Intimidade.

ABSTRACT

The highlighted theme, that is, "Freedom of the press and expression x right to privacy", leads us to seek in a legal way the influence of the media in the life of modern society, seeking to preserve Constitutional law as well as Human Rights. In times when the exchange of information is quick and easy for the media, freedom of the press and expression is increasingly clashing with the rights inherent to personality, information, honor and image. The expression freedom refers to the sense of having the right to make choices, that is, we are free to choose autonomously according to our will. If we look for the sense of freedom, through the Christian tradition, this leads us to the sense of free will. However, for the law, the meaning of the word freedom is linked to the right of each citizen. Thus, we can see that the meaning of freedom can be restricted or broad, but we will seek the meaning of this expression in a legal way. The proposed theme to be worked will seek in a simple way, but also scientific through research, what is freedom of press and expression x right to intimacy and how they can affect people's lives in a moral or social way. Well, when we talk about the right to intimacy, it is related to the sense of secrecy, privacy, trust, so how far can freedom of the press and expression affect this privacy?

Key words: Freedom. Press. Expression. Right. Intimacy.

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco (FASF) - E-mail: barbara_mcf@outlook.com

² Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco (FASF) - E-mail: aparecidanayara78@gmail.com

³ Professor e Coordenador do Curso de Direito da FASF/Luz/MG. Mestre em Direito e Globalização. E-mail: gfcarvalho@fasf.edu.br

INTRODUÇÃO

A palavra imprensa tem por significado a junção de matéria física e a comunicação às quais são exercidas pelo o jornalismo, e teve origem da "prensa móvel", um procedimento gráfico que foi pesquisado e inaugurado por Johannes Guttenberg em 1.440, e séculos depois, foi adaptada para fabricação de jornais. Já no que corresponde ao sentido de expressão, essa por sua vez diz respeito à manifestação do pensamento por meio de palavras ou gestos.

No tocante ao tema supracitado, a imprensa no Brasil, foi precursora de diversas manifestações e lutas, objetivando, historicamente, o direito de se expressar livremente. A liberdade de imprensa chegou ao Brasil em 1808, quando aqui se hospedou a família real, Dom João VI príncipe regente, criou a imprensa Régia - hoje conhecida como imprensa nacional.

Os primeiros jornais que começaram a circular em território brasileiro foram: A gazeta do Rio de Janeiro e Correio Brasiliense, até 1.820 somente o jornal a gazeta e os próprios impressos da imprensa régia é que circulavam livremente no Brasil.

Assim, tudo que se publicava na época era submetido à comissão da imprensa régia, em que esta deveria verificar que, o que estava sendo publicado pelo jornal não ofenderia a religião, ao governo e os bons costumes, pois, a proibição e censura se davam pelo motivo de não ser um noticiário, mas, uma doutrina capaz de pesar na opinião pública.

No que concerne ao direito de expressão, essa também não passou ilesa de censuras, pois, por longos anos houve restrição à mesma, começando pelo regime ditatorial que cerceava qualquer opinião contrária à ideologia vigente. No Brasil, entre os ano de 1937 - 1945 "Era Vargas", foi um dos períodos em que censurou os meios de comunicação, logo após, entre 1964 - 1985 ditadura militar, em que, além da censura do direito a expressão também torturou e matou pessoas contrárias ao regime.

Ambos os direito de imprensa e expressão sempre caminharam lado a lado, mas tendo seus conceitos distintos. O direito de imprensa se refere ao cunho jornalístico, profissão que por longos anos foi cerceada e a liberdade de expressão é a livre manifestação da população de se manifestar livremente de diferentes formas.

O tema proposto tem por objetivo analisar a importância do pleno exercício do direito de liberdade, como também o de expressão e, assim verificar como ambos podem prejudicar o direito a intimidade. Destarte, o direito de liberdade é uma prerrogativa fundamental do ser humano, em que tem por esta o poder de manifestar às suas vontades de forma livre, seja produzindo conteúdo social de interesse público, ou por meio da expressão livre, que podemos dizer, transformar o pensamento em fatos concretos, deixando o intelecto individual e se exteriorizando e materializando no mundo das relações intersubjetivas.

Entretanto, para melhor entendermos sobre o assunto, vejamos um pouco da história de como se deu

o início da liberdade de imprensa e expressão em nosso país até os dias de hoje, em que estas são garantidas pela nossa Constituição Federal de 1988 e, tem como direito fundamental a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica, assunto que veremos nos capítulos deste trabalho.

1. PRINCIPAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE DE IMPRENSA E EXPRESSÃO

Sabemos que a Constituição Federal de 1988, foi um dos pilares fundamental para que a liberdade de imprensa e expressão ganhasse o seu devido valor, tanto em tempos de censura como nos dias atuais. Entretanto, não podemos falar somente do texto constitucional, pois, há mais duas normas que garantem de forma fundamental o direito a liberdade de imprensa e expressão, sendo elas: Declaração Universal dos Direitos Humanos e Pacto de São José da Costa Rica, ambas foram criadas para que o ser humano possa viver de forma livre, gozando de seus direitos e deveres, sejam eles sociais, culturais, civis e políticos.

Destarte, quando falamos que valores e normas são essenciais para a convivência em sociedade, evidencia – se que devemos seguir certos princípios e regras para estabelecer de forma pacífica relações políticas, sociais, culturais, etc.

Neste contexto, podemos dizer que tanto a declaração universal dos direitos humanos, quanto o pacto de São José da Costa Rica são normas imprescindíveis para que o cidadão possa viver em sociedade de forma livre, mas, respeitando os valores, crenças, a liberdade de comunicação, seja ela de forma a veicular a informação ou na forma de expressar sua manifestação.

A declaração dos direitos humanos foi proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela assembleia geral das nações unidas, resolução 217 A III, sendo sua finalidade a liberdade, a justiça e a paz no mundo, garantindo a homens e mulheres a liberdade da palavra, da crença e igualdade de direitos, promovendo melhores condições de vida, uma liberdade mais ampla.

No que concerne em relação ao direito de liberdade de imprensa e expressão, a referida norma estabelece em seu artigo 19 o seguinte ordenamento jurídico, vejamos:

“**Artigo 19** - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”
(<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>)

Assim, podemos ver de forma clara que a referida norma, bem antes da Constituição Federal de 1988, já estabelecia em seu texto garantias ao direito de imprensa e expressão. A citada norma se faz presente 74 anos, apoiando os direitos humanos, para que haja a proteção universal de todo cidadão, sem distinção de raça, cor, etnia, religião, etc.

Os direitos humanos é uma forma de garantir o direito à vida, a liberdade ao trabalho, educação, etc, sendo seu princípio fundado no respeito pela dignidade e pelo valor de cada pessoa.

Neste diapasão, segue o pacto de São José da Costa Rica, criado bem depois da declaração universal dos direitos humanos, ou seja, em 22 de novembro de 1969, é um tratado internacional entre os países membros da Organização dos Estados Americanos, que tem por finalidade não tão diferente da declaração universal, estabelecer a obrigação de respeitar os direitos e liberdades, garantido de forma livre a cada pessoa.

O pacto de São José da Costa Rica veio com o proposito de reafirmar um regime de liberdade pessoal e justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais. Assim, o mesmo reitera de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos o ideal do ser humano livre, garantindo a cada pessoa gozar de seus direitos sociais, culturais, bem como seus direitos civis e políticos.

O referido pacto traz em seu texto, art. 13, incisos 1º ao 5º sobre o direito a liberdade de pensamento e expressão, o qual segue:

“Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religiosa que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.”

(<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>)

No entanto, podemos ver que o tratado, ou seja, o Pacto de São José da Costa Rica é um complemento à Declaração Universal dos Direitos Humanos, ambos preconizam a liberdade do ser humano de forma livre, para que possa exercer seus direitos e deveres, respeitando as normas que lhes são impostas, pois, a liberdade a ser exercida por nós seres humanos não pode passar do limite, ou seja, não podemos fazer dessa liberdade uma arma de ataque de forma ofensiva, pois, a liberdade a ser exercida sempre deverá respeitar os direitos de reputação de cada pessoa.

Destaca-se dizer que a liberdade de imprensa e expressão encontra – se embasada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção de São José da Costa Rica e também em nossa Constituição Federal, sendo esta última mais um alicerce para resguardar tais direitos, ambas as

normas se formam no mesmo embasamento, em que protegem a toda e qualquer forma de censura a liberdade de imprensa e expressão, claro, havendo suas exceções se caso tal liberdade exacerbar o limite que lhe é imposto, ofendo a honra ou a moral do que foi ofendido.

1.1 VISÃO SOBRE O DIREITO CONSTITUCIONAL NA ATUALIDADE

Antes de adentrarmos ao direito Constitucional atual, busquemos ver um pouco da história. O direito Constitucional inicia em 1824 - 1ª Constituição Brasileira, era do Brasil Império, esta constituição continha 179 artigos, e a mesma não deliberava a respeito do direito a imprensa e de expressão, a monarquia era a forma de governo.

Em 1891, surge a segunda Constituição do Brasil, esta por sua vez, também não falava em direito de expressão ou imprensa, trouxe mudanças significativas como a abolição da escravidão, ampliação da indústria dentre outras características.

No decorrer dos anos, em 1934, surge à terceira Constituição brasileira, trata - se de uma constituição getulista, ou seja, surge no governo de Getúlio Vargas, trazendo grande evolução para a época, em seu texto, traz um regime democrático, assegurando à nação a liberdade, a justiça, o bem estar social e econômico.

Assim, podemos citar que a Constituição de 1934 é a primeira a garantir os direitos fundamentais, como a liberdade de expressar, tema trazido em seu capítulo II, artigo 113, inciso 9, vejamos:

“Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.”⁴

Destaca-se no texto constitucional a livre manifestação do pensamento, sem dependência de censura, ou seja, a todo cidadão é garantido externar suas opiniões por meio da linguagem oral ou escrita, como qualquer outro meio de comunicação, livre de censura.

A referida constituição teve vigência por três anos, a qual foi revogada, pela nova constituição de 1937, a quarta constituição do país, criada também no governo de Getúlio Vargas, que continha uma inspiração fascista, com supressão dos partidos políticos, concentração de poder sob a ordem do supremo executivo.

Por sua vez, a referida Constituição, em seu artigo 122, inciso 15, alínea "a", modifica de forma bem

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

severa o direito a manifestação do pensamento, bem como a censura prévia da imprensa, do teatro, etc. Texto constitucional:

“Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. (Vide Decreto nº 10.358, de 1942)

A lei pode prescrever:

- a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação.”⁵

A Carta de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, se perfaz de uma república autoritária, atendendo interesses de grupos políticos.

Logo após a Constituição de 1937, surge a quinta constituição do país, 1946, esta por sua vez restabelece os direitos individuais, o fim da censura e da pena de morte, trazendo em seu contexto outras mudanças referentes ao executivo, legislativo e judiciário.

Destarte, em seu texto constitucional, ela retoma ao texto democrático da Constituição de 1934, o qual segue:

“Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (Vide Ato Institucional nº 2) (Vide Lei nº 2.654, de 1955).”⁶

Em 1967, surge a sexta constituição do país, elaborada sob a supervisão de militares, sendo um texto constitucional autoritário, deixado de lado à ideia democrática, formalizando a ditadura militar, sendo uma das constituições mais rígidas de todas.

E por fim, chegamos à última constituição promulgada no país, em 1988, conhecida como a Constituição Cidadã e encontra-se vigente até os dias correntes, texto constitucional que trouxe muitas mudanças, com ampliação das liberdades civis e os direitos e garantias individuais.

A Constituição cidadã, traz em seu texto várias conquistas em sentido aos direitos humanos, como, o fim da censura dos meios de comunicação, liberdade de expressão, entre outros, grande conquista para a nação brasileira.

A constituição de 1988 encontra-se dividida em nove títulos, com 250 artigos, com normas essenciais

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

como direitos fundamentais, estrutura do Estado e, competência de cada ente, além de outras regras de cunho formal, relativas à organização do Estado.

Em seu título II, está os direitos e garantias fundamentais e, no título VIII, destaca-se a ordem social, discorrendo sobre o bom convívio e desenvolvimento social do cidadão, comunicação social entre outros assuntos.

Os direitos e garantias fundamentais que se encontram elencados no artigo 5º e para o tema proposto, este asseguram a todo cidadão brasileiro e estrangeiro que reside no país a inviolabilidade do direito a liberdade e manifestação do pensamento, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”⁷

O texto inserido no artigo 220, capítulo V, da comunicação social, enfatiza a livre manifestação do pensamento, da expressão e a informação sob qualquer forma.

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”⁸

Entretanto, podemos ver que foram seis constituições elaboradas no decorrer dos anos, até chegar à atual constituição de 1988, sendo esta de cunho democrático, ideais progressistas, promovendo a cidadania, é uma das constituições consideradas mais avançadas do mundo no que se refere a direitos e garantias fundamentais.

1.2- LIBERDADES DE IMPRENSA E EXPRESSÃO X DIREITO A INTIMIDADE E DIREITO CONSTITUCIONAL

O direito de imprensa encontra-se respaldado na lei 2.083, de 12 de novembro de 1953. O papel da imprensa tem por função a informação ao cidadão de algo. A imprensa é um veículo de comunicação que pode ser exercida por jornalistas ou outras funções de comunicação.

No quesito, referente à liberdade de expressão, esta encontra - se garantida na Constituição de 1988, art. 5º, sendo o direito que o cidadão tem de externar seu pensamento, através de opiniões e ideias, como também de atividade intelectuais, artísticas ou científicas ou comunicação, sem censura.

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

A intimidade está ligada a privacidade pessoal de cada ser humano, pode ser no sentido de família, vida, relações, amizade, interioridade, etc. A intimidade tem um valor pessoal diferente para cada pessoa.

O direito constitucional, como norma superior, estabelece normas regulamentadoras para outras leis, para que haja ponderação ao veicular certa mensagem, notícia seja de cunho pessoal ou profissional. Historicamente, o direito de expressão nasceu já nas sociedades antigas, em que tal manifestação ignorava os direitos fundamentais, se é que existiam, pois, como exemplo podemos citar o filósofo Sócrates (469 - 339 a.C), já pregava falácias contrárias às leis morais de sua cidade. Citemos um trecho do livro de Álvaro Rodrigues Junior, que menciona tal questão, vejamos:

"Praticamente todas as sociedades antigas ignoram os direitos fundamentais, incluída a Grécia, considerada o berço da democracia. Basta lembrar que Platão (428 - 348 a.C) e Aristóteles (384 - 322 a.C) consideravam o estatuto da escravidão algo natural, bem como a total desconsideração pelo direito à liberdade de expressão com relação a Sócrates (469 - 339 a.C) condenado à morte por ter pregado doutrina contrária às leis morais da cidade". (Júnior, 2008, p. 25/26, apud, CF. Speake, Graham. A dictionary of ancient history. Oxford: BlackWell Reference.1994,p.64 e 597)

Como já demonstrado no capítulo anterior, a Constituição Federal foi de grande importância para garantir o direito à liberdade de expressão como de imprensa, pois, com já dito ambos direitos foram há histórias passadas censurados de forma gritante. Por outro lado, chegando a Constituição para regulamentar tais atos, estes por si, passam por cima de alguns preceitos, como podemos citar o direito a intimidade humana, pois, nos dias atuais e, com a fácil circulação das notícias seja pela televisão, internet e redes sociais, a intimidade se tornou algo vulnerável para maioria das pessoas que fazem uso dos canais de comunicação. Entretanto ao veicular determinada opinião deve se respeitar o princípio da dignidade, ou seja, que os valores pessoais de cada cidadão sejam respeitados. Em termos simples e, para melhor elucidar a respeito do tema, citemos um trecho da ementa do REsp 1961581 / MS, julgado no Supremo Tribunal de Justiça, relatora Ministra Nancy Andrighi, vejamos:

“EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.AUSÊNCIA. EXCLUSÃO DA NOTÍCIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO CABIMENTO.1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 29/06/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/10/2020 e concluso ao gabinete em 19/08/2021.2. O propósito recursal é definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional e b) o direito ao esquecimento é capaz de justificar a imposição da obrigação de excluir matéria jornalística.3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 4. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. A esse respeito, a jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, a saber: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Ou seja, o exercício do direito à liberdade de imprensa será considerado legítimo se o conteúdo transmitido for verdadeiro, de interesse público e não violar os direitos da personalidade do indivíduo noticiado. 5. Em algumas oportunidades, a

Quarta e a Sexta Turmas desta Corte Superior se pronunciaram favoravelmente acerca da existência do direito ao esquecimento. Considerando os efeitos jurídicos da passagem do tempo, ponderou-se que o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por meio de diversos institutos (prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada). Ocorre que, em fevereiro deste ano, o Supremo Tribunal Federal definiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal (Tema 786). Assim, o direito ao esquecimento, porque incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, não é capaz de justificar a atribuição da obrigação de excluir a publicação relativa a fatos verídicos. 6. Recurso especial conhecido e provido.”⁹

A ementa ora citada nos traz de forma objetiva e simples que ao circular determinada notícia, esta por sua vez, deve se concretizar na ética e na boa - fé, como também, verificar a veracidade dos fatos, se o assunto manifestado tem relação com aquilo que está sendo dito e, antes de concretizar tal ato, deve-se de forma zelosa interpretar se o que está sendo dito, publicado não cause lesão a bens de outrem, aqui podemos citar a moral, os costumes, a dignidade, etc.

A lei de imprensa Nº 2.083, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1953, em seu artigo 9º, alíneas e,f,g, e h , artigo 10, puni os abusos ora causados por esta.

“...e) ofender a moral pública e os bons costumes: pena de três a seis meses de detenção para o autor do escrito e multa de Cr\$8.000,00 (oito mil cruzeiros) a Cr\$12.000,00 (doze mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;
f) caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: pena de seis meses a um ano de detenção para o autor do escrito e multa de Cr\$4.000,00 (quatro mil cruzeiros) a Cr\$8.000,00 (oito mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;
g) difamar alguém imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: pena de dois a seis meses para o autor do escrito e de Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros) a Cr\$6.000,00 (seis mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;
h) injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro: pena de um a quatro meses de detenção para o autor do escrito e multa de Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$4.000,00 (quatro mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;
Art 10. São também puníveis a calúnia, a difamação e a injúria contra a memória de alguém, na forma das letras f, g e h do art. 9º.”¹⁰

A liberdade de expressão, ora já comentada em assuntos anterior, também definida como um direito fundamental tanto pela Constituição de 1988, como também faz parte de legislação da ONU e convenções internacionais, gerando a manifestação de diferentes vozes.

Assim, quando falamos em direito de imprensa ou liberdade de expressão, esta por sua vez, deve ser publicada, ou difundida de forma que respeite os limites impostos, ou seja, não implicam na admissão de ofensas, calúnias, invasões, danos morais ou materiais.

Destaca-se a jurisprudência, ADI 2566, relator Ministro Alexandre de Moraes, órgão julgador STJ, vejamos:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

⁹ <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/12083.htm

DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso de argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente.”¹¹

No decorrer do tema proposto neste subtítulo, podemos ver que a liberdade de imprensa, expressão andam juntas, apesar de serem temas distintos, pois, a primeira é fruto de uma reivindicação jornalística, enquanto a segunda é uma conquista da população para manifestar seus pensamentos. Que ambas tem suas leis que às protegem e regulamentam, entretanto, não falta a aqueles que utilizam dos meios de comunicação para manifestar insultos, mentiras, discursos de ódio e outras mensagens, mesmo sujeitos às punições previstas na legislação.

Nesta concepção, muito se fala hoje nas fake news, aonde pessoas falam o que quiser por traz de uma tela de computador, com suposto nome inventado, através de avatar que não é uma foto real da pessoa, conhecidos como influenciadores digitais, sendo manifestações agressivas, comentários abusivos e polêmicos, sendo vedado pela Constituição Federal o anonimato.

Entretanto, vivemos no momento da “era digital”, também conhecida como era da informação ou da tecnologia, em que surgiu após a revolução industrial, sendo um meio de comunicação instrumentalizado pela informática e a internet.

Destarte, podemos dizer que a era digital, é uma conexão em tempo real que podemos acessar de qualquer lugar que estivermos, há uma grande interação entre as pessoas, influenciando no comportamento das pessoas que usam, tornando as informações simples e rápidas, assim, nasce o marco civil da internet, lei 12.695, de 23 de abril de 2014, que tem por objetivo normatizar a rede mundial de computadores no Brasil, estabelecendo direitos, deveres, garantias e princípios.

O mundo digital é bom, principalmente no momento em que vivemos de pandemia, onde o acesso físico passou a ser limitado e, as pessoas podem se comunicar de maneira rápida e simples com outras pessoas através de ligações, troca de mensagens via whatsapp, vídeo conferências, etc. Mas, com tanta inovação e tecnologia o direito a privacidade se tornou algo vulnerável, às pessoas se tornaram tão acessíveis, postando seu cotidiano nas redes sociais, que parece não existir mais o direito a intimidade, sendo esta violada de forma significativa, através de manifestações que fira a dignidade do outro, a

¹¹ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur393207/false>

sua imagem, a honra, etc.

Neste contexto, podemos dizer que por mais que haja as normas reguladoras de direitos e deveres, faltando o direito de imprensa, de expressão e, os meios digitais, ainda assim, há grande violação ao direito de intimidade.

2. MARCO CIVIL DA INTERNET E O DIREITO A INTIMIDADE

A internet teve início em meados de 1945, momento histórico que acontecia a guerra fria. Esta por sua vez, foi desenvolvida para facilitar a troca de informações entre pessoas distantes a respeito dos ataques soviéticos que poderiam vir acontecer naquele momento, como também facilitar estratégias de guerra.

No contexto histórico, ou seja, em 1969, acontece o primeiro marco da internet, com a conexão de dados entre a Universidade da Califórnia e o Instituto de Pesquisa de Stanford, em que estas trocam o primeiro e-mail do mundo digital.

Na década de 90, a internet ficou conhecida mundialmente, ocorrendo grande propagação de sites, chats, redes social, tornando - se a maior rede global de computadores conectados.

Historicamente a internet foi um marco na vida das pessoas, pois, além da evolução tecnológica que esta trouxe, ultrapassou barreiras aproximando pessoas, culturas, mundos e informações.

No Brasil, a internet chegou ao final da década de 80, quando universidades brasileiras, começaram a trocarem informações com os Estados Unidos. Em 1997, foram criadas as redes locais de conexão, expandindo a todo território nacional o acesso à mesma.

Em 2011, aproximadamente 80% da população já tinha acesso ou acessado internet. Hoje se passa mais de 50 anos da criação da internet, a qual veio para ficar, inovando cada vez mais, tanto na área comercial, estudos, social, profissional, etc. Esta por sua vez trouxe grandes benefícios, pois, a imprensa que antes era por meios físicos, como a impressão de jornais, livros, o rádio a televisão, esta por sua vez traz a notícia em tempo real, livros por meio digital, mas, por outro lado também há seus contras.

Podemos dizer que a internet por algum tempo, foi um mundo sem lei, pois, poderia se publicar qualquer coisa sem limite algum, ofendendo o princípio da dignidade pessoa humana, causando - lhe danos morais, violando a intimidade e a honra das pessoas que usavam esse meio de comunicação para expor suas opiniões, vida pessoal, entre outros assuntos, sendo um canal aberto para que ofensores pudessem de forma agressiva ferir suas vítimas tanto psicologicamente, quanto verbalmente.

Entretanto, com o surgimento da internet a qual trouxe evolução para o meio da imprensa como também uma forma livre das pessoas exporem seus pensamentos e, com a velocidade com que ela traz os fatos, às notícias, podemos dizer que aonde há fatos sociais há conflitos, que por sua vez,

fazem com que a sociedade busque a necessidade de solucionar - l as, entre elas pela aplica o do direito, e buscando por meios que possam normatizar esse tipo de comunica o, surgiu o marco civil da internet.

O marco civil da internet foi proclamado em 23 de abril de 2014, lei n  12.695, contando com 32 artigos, esta por sua vez, estabelece princ pios, garantias, direitos e deveres para uso da internet no Brasil.

A referida lei traz em seu artigo 3 , incisos I e II, o direito a liberdade de express o e do pensamento, bem como a prote o a privacidade, veja:

“Art. 3  A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princ pios:
I - garantia da liberdade de express o, comunica o e manifesta o de pensamento, nos termos da Constitui o Federal;
II - prote o da privacidade;”¹²

Destarte, podemos ver que o marco civil da internet, por sua vez, assegura o direito a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurando direito   indeniza o pelo dano causado a outrem seja de cunho material ou moral.

O Tribunal de Justi a do Distrito Federal e Territ rios - TJDFT de forma sucinta, traz o real sentido que essa lei proporciona   aquele que faz uso da internet, destaca -se:

"A referida lei prev  como princ pios que regulam o uso da internet no Brasil, enumerados no artigo 3 , dentre outros, o princ pio da prote o da privacidade e dos dados pessoais, e asseguram, como direitos e garantias dos usu rios de internet, no artigo 7 , a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunica es e inviolabilidade e sigilo de suas comunica es privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.
O artigo 10 ,   1 , que trata de forma espec fica da prote o aos registros, dados pessoais e comunica es privadas,   bem claro quanto   possibilidade de fornecimento de dados privados, se forem requisitados por ordem de um juiz, e diz que o respons vel pela guarda dos dados ser  obrigado a disponibiliz -los se houver requisiza o judicial.
Caso o respons vel se recuse a fornecer os dados solicitados pelo juiz, poder  responder pelo crime de desobedi ncia, previsto no artigo 330 do C digo Penal.”¹³

A Constitui o Federal, juntamente com outras normas traz   prote o a liberdade de express o e imprensa como tamb m a privacidade, mas com o crescimento e avan o da tecnologia, fez com que, houvesse a necessidade de uma lei que normatizasse o uso das rela es atrav s da internet.

Neste caso, a liberdade imprensa como tamb m de express o foram contempladas no texto jur dico mencionado, pois, cada vez mais  s pessoas est o se conectando no ambiente virtual, por m nem todas usam para o lado positivo, podendo de forma abusiva usar a rede para manifestar pensamentos odiosos, preconceituosos, gerando insultos, brigas, etc. Assim, n o mais sendo uma terra sem lei, o mundo digital pode sim ser responsabilizado por suas a es na rede, como acontece no mundo f sico.

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

¹³ <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet>

2.1 Violações a intimidade e a honra.

Quando falamos em intimidade e honra lembramo-nos dos direitos de personalidade, descrito em nossa Constituição Federal, art. 5º, inciso X vejamos:

" X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."¹⁴

Dentro do tema proposto, qual seja, liberdade de imprensa e de expressão x direito a intimidade, vimos que a intimidade mesmo sendo protegida dentro do âmbito da nossa Carta Magna, muito ainda, podemos ver a violação a este direito.

Dentro do contexto jurídico, a violação a intimidade e a honra seria a divulgação de fotos, dados pessoais ou e - mails, como falas maliciosas ofendendo a honra e a imagem da pessoa atacada.

No mundo digital em que vivemos hoje, quando criamos um perfil em um site de relacionamento, já estamos nos expondo, tanto informações pessoais, como também nossa vida, deixando com que terceiros tenha acesso às nossas particularidades. Entretanto, não quer dizer que estamos dando o direito de sermos desrespeitados por estes de forma maliciosa, pois, o direito à intimidade e o dever de respeito é de todos que tenha acesso às redes sociais.

Em recente julgado no Tribunal de Justiça de Salvador - BA, o apresentador e comediante Danilo Gentili, foi obrigado a excluir de seu perfil de uma conta de suas redes sociais, post gordofóbicos de uma modelo plus size, pois, usando o direito da liberdade de expressão e a mídia (conta em redes sociais) se sentiu no direito de fazer piadas degradantes sobre a modelo, que usa também a rede social para divulgar seu trabalho profissional, para melhor análise do comentário aqui registrado, citemos trecho da decisão liminar ora julgada pelo MM. Juiz, Dr. JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO, vejamos:

"PROCESSO: 0034635-23.2022.8.05.0001

AUTOR(es):

THAIS CARLA DA ROCHA DOS SANTOS

RÉU(s):DANILO GENTILI JUNIOR

DECISÃO

Vistos e etc.

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei 9.099/95.

Declara a demandante que é bailarina e modelo plus size e digital influencer, bem assim que utiliza a rede social "Instagram"(<https://www.instagram.com/thaiscarla/?hl=cs>) para divulgar o seu trabalho profissional, bem como romper as barreiras do preconceito existente com pessoas gordas nesta sociedade. Alega que o demandado é comediante e jornalista, conhecido por fazer piadas de tom jocoso e escrachado, inclusive em grandes mídias televisivas, valendo-se de comédia degradante e pejorativa contra populações minoritárias, socialmente vulneráveis, como pessoas gordas, pessoas com deficiência, negros, mulheres e LGBTQIA+, para promover seu trabalho de stand-up comedy. Sustenta que o réu se

¹⁴https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/direitos_de_personalidade_intimidade_privacidade_honra_imagem_e_liberdade_de_expressao

apropriou do(s) vídeo(s) que a autora publica nas suas mídias sociais e passou a divulgá-los em suas redes sociais (instagram, youtube, Twitter, etc), incluindo em suas divulgações piadas de tom jocoso e degradantes. Alega, ainda, que o demandado é famoso no país inteiro, por valer-se de comédia preconceituosa e pejorativa contra populações minoritárias, socialmente vulneráveis, como negros, pessoas gordas, com deficiência, mulheres e LGBTQIA+, para promover seus trabalhos de stand-up comedy, inclusive na TV...

Os documentos e vídeos que acompanham a inicial evidenciam que o demandado, além de divulgar os dados pessoais e imagem, sem a autorização da autora, a expôs, ridicularizando-a com diversas frases preconceituosas, exalando inequívoca “gordofobia”, inclusive encorajando que as pessoas inscritas nas suas redes sociais publicassem mensagens e comentários igualmente ofensivas contra ela. Da análise da documentação acostada pela autora, evidencia-se, num juízo de cognição preliminar, que a atitude do réu extrapolou os limites da liberdade de expressão. Tais comentários, sobretudo em redes sociais, vez que a internet se tornou um dos meios de comunicação de maior potencial e alcance, tanto para o bem como para o mal. Nada escapa ao seu poder de difusão e propagação...”¹⁵

O julgado acima é um dos exemplos que podemos ter a respeito do assunto, pois, uma pessoa usando a rede social para divulgar o seu trabalho de modelo de forma profissional, tem sua imagem denegrida de forma violenta, causando - lhe dano moral, pois ofendi a sua honra, daí, podemos dizer que mesmo havendo todos os direitos de preservação a honra, a intimidade, ainda nos dias atuais são atropeladas de forma tão absurda que o direito ao respeito se tornou vulnerável.

3. PAPEL DA LIBERDADE DE IMPRENSA E EXPRESSÃO X DIREITO A INTIMIDADE EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E A HONRA.

O papel da liberdade de imprensa como já vimos é de importância, pois, sua função se faz na veiculação da comunicação, seja de cunho informativo, propaganda ou do entretenimento, neste compasso anda a liberdade de expressão que nada mais é a liberdade de expor do pensamento seja através da fala, da escrita, ambos de suma importância, são direitos inerentes à vida de todo cidadão. Entretanto, o direito a essas liberdades às vezes transcendem o limite que lhes são impostas, registrando ou às vezes externando a intimidade e a honra de outrem de forma abusiva.

No contexto, ora já exposto, vimos que estamos conectados em um mundo tecnológico bem desenvolvido, com troca de informações rápida, ao mesmo tempo devemos questionar até que ponto a liberdade de imprensa e expressão conservam seus princípios éticos ao expor suas informações.

Ao mesmo tempo em que sabemos da importância da imprensa na vida de uma sociedade, a qual também é protegida pela nossa Constituição Federal de 1988 e, traz equilíbrio e ponderação em suas informações, gerando a difusão de múltiplos pontos de vista, incentivando e promovendo o acesso à informação, como também, a troca de ideias.

A liberdade de expressão direito também registrado em nossa Constituição que de forma absoluta prevê o direito ao cidadão de evocar sua opinião sobre qualquer assunto, mas, ambas de forma às vezes de cunho grosseiro se transformam em ferramentas de destruição, causando danos a honra e a

¹⁵ <https://www.migalhas.com.br/quentes/361715/danilo-gentili-deve-excluir-posts-gordofobicos-sobre-modelo-plus-size>

intimidade de alguém.

A imprensa dentro de seu limite e direito é livre para a divulgação de informações. Entretanto, utilizando de sua grande capacidade de meios para informação, esta por sua vez, de forma imprudente e, na busca descomedida de mercado, espaço, leitores, audiência e lucros, expõe de forma agressiva e distorcida os fatos noticiados, gerando danos a aqueles que podem estar envolvidos. Assim, algumas vezes é vista como um tribunal de exceção, que condenam sumariamente pessoas, sem qualquer defesa e sem qualquer recurso ou apelo.

Destarte, podemos nos convir que atualmente a liberdade de imprensa juntamente com a liberdade de expressão se tornou algo indispensável à organização do Estado o qual é constituído de sufrágio, devemos ressaltar que o poder da liberdade de imprensa ou a livre manifestação da opinião são meios de comunicação e perdem parte de sua função, caso forem censurados.

Destaca-se que a livre manifestação das ideias é uma forma da democracia ser exercida de forma plena. Mas, em contraprestação à intimidade deve ser preservada, ante a necessidade das pessoas de manterem afastadas do público aquilo que lhe é mais íntimo.

Neste âmbito, em busca da proteção dos aspectos pessoais da vida, seja de cunho amoroso, sexual, familiar ou profissional e até em respeito às ideias, é que a Constituição incluiu como direitos fundamentais, o direito à intimidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema em destaque nos fez buscar entender se a liberdade de imprensa e expressão de alguma forma viola o direito a intimidade. Em pesquisa por análise de textos, julgados e buscas em livros e na internet, podemos chegar a um consenso que sim, mas, antes de chegarmos a um conceito final sobre o assunto, faremos um breve relatório sobre o tema proposto.

A história da liberdade imprensa inicia-se com a chegada da família real ao Brasil, sendo o primeiro veículo de informativo ao circular pelo país, foi o jornal Gazeta, não podendo o mesmo ofender o governo, a religião e aos bons costumes.

Logo, após a imprensa régia, surgiu o governo Vargas, que de forma absoluta censurou o direito de imprensa como também o direito a expressão, sendo tal regra quebrada com a chegada e promulgação das Constituições Federais que foram promulgadas no âmbito nacional, ao certo foram sete constituições elaboradas e promulgadas dentro do nosso país, sendo a última do ano de 1988 considerada a Constituição Cidadã, pois, garantia direitos humanos, como, o fim da censura dos meios de comunicação, liberdade de expressão, entre outros, grande conquista para a nação brasileira.

Além das Constituições ora elaboradas, e a criação de uma constituição cidadã, em que a mesma gera direitos como a liberdade de imprensa e expressão, como também a preservação da intimidade, em que pese muitas vezes esta ser vulnerável e não ter o respaldo da lei de forma mais concisa.

Surge o marco digital, para estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para uso da internet no Brasil, garantindo também o direito de imprensa e expressão, como também proteção à privacidade. Entretanto, mesmo com a normatização do uso das redes sociais, tanto pela imprensa como pela sociedade, a intimidade e a privacidade continuam sendo algo fácil para pessoas de má - fé atacarem a vida alheia.

Ao mesmo tempo, podemos ver que a tecnologia no mundo atual é de suma importância, a imprensa hoje, de forma rápida veicula suas notícias de maneira instantânea, o direito a expressão pelo cidadão também e exposto de forma rápida em suas redes sociais, a comunicação é algo importante sim para nós cidadãos, desde que façamos de forma justa e não prejudicar o próximo.

Conclui-se que a liberdade de expressão como a liberdade de imprensa nos dias atuais se fazem importantes a todo o cidadão, pois, ambas tem por escopo a divulgação e materialização do pensamento, mas, de formas incisivas ambas ainda provocam a violação ao direito da intimidade, pois, muitas vezes tem o cunho de denegrir a imagem alheia, causando danos morais a honra da pessoa ofendida, passando por cima dos direitos fundamentais ora elencados pela Carta Magna a qual preserva pela proteção destes.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Relatora Ministra Nancy. **REsp 1961581 / MS**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República - Casa Civil. 000, de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasil, 5 out. 1988, v. 00, n. 00, p. 000.

BUCCI, Eugênio. **A imprensa e o dever da Liberdade**. 2º ed. São Paulo: Contexto, 2012.

JÚNIOR, Rodrigo Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação - Limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, 2008.

MORAES, Relator: Ministro Alexandre. **ADI 2566 / DF - DISTRITO FEDERAL**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur393207/false>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

NOBRE, José Freitas. **Imprensa e Liberdade, os princípios constitucionais e a nova legislação**. São Paulo: Summus Editorial, 1987.

REDES, Migalhas. **Danilo Gentili deve excluir posts gordofóbicos sobre modelo plus size** <https://www.migalhas.com.br/quentes/361715/danilo-gentili-deve-excluir-posts-gordofobicos-sobre-modelo-plus-size>. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/361715/danilo-gentili-deve-excluir-posts-gordofobicos-sobre-modelo-plus-size>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

REPÚBLICA, Presidência da. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 16 mar. 2022.

REPÚBLICA, Presidência da. **LEI Nº 2.083, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1953**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2083compilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2022.

TITO, Bianca. **O direito a liberdade de expressão: O humor ao Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios –. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 16 mar. 2022.

Tratado Internacional – Pacto de São José Costa Rica. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

Unicef, Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 24 mai. 2022.